

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DE SINOP – MATO GROSSO**

Ação de Recuperação Judicial n.º 1010904-97.2024.8.11.0015

Autores: JOSÉ TORRES DA MASCENA e JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA.

MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 35.431.027/0001-13, com sede na Rua Mistral no 09, Bairro Despraiado, CEP 78.048-222, Cuiabá, MT, por intermédio de seu representante, o advogado Judson Gomes da Silva Bastos, inscrito na OAB/MT n.º 8857, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar tempestivamente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, que segue anexo, em cumprimento ao honroso múnus público para qual foi designada.

Menciona-se que a apresentação deste laudo está sendo feita tempestivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a decisão que determinou a nomeação deste Perito para a realização da constatação prévia foi publicada no dia 02/05/2024.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2024

MPB Administração Judicial

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Considerações iniciais e objetivo	3
1.2. Trabalho desenvolvido	4
2. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS)	5
2.1. Síntese processual e dos fatos descritos na petição inicial.....	5
3. Condição de empresário ou sociedade empresária	12
4. Juízo competente	12
5. Diligências	13
5.1. Visitas técnicas e entrevista com os Autores (José Torres Da Mascena e Sr. Josivan de Sá Da Mascena)	13
5.2. Solicitação de documentos.....	19
6. Análise documental e contábil	21
6.1. Análise documental	22
6.1.1. Considerações complementares	26
6.1.2. Análise da documentação contábil-financeira	28
7. Hipótese de consolidação processual e substancial	32
8. Constatações Gerais e conclusões	34



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Considerações iniciais e objetivo

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Posto isso, a fim de se garantir uniformidade, eficiência, segurança jurídica e o regular procedimento da recuperação judicial, foi determinada, por este Juízo, a realização da constatação prévia. Esta, por sua vez, além dos efeitos mencionados, é fundamental para analisar e conferir as informações e documentos apresentados pelas empresas postulantes na inicial, de maneira a evidenciar ao Juízo a existência dos requisitos objetivos fundamentais para o processamento da recuperação judicial.

A determinação da realização da constatação prévia é facultada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei 14.112/2020), cuja finalidade é “promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

O principal objetivo deste laudo, portanto, é apresentar ao Juízo, de maneira preliminar, análise acerca da conformidade da documentação contábil-financeira em relação às exigências legais, tendo como base as informações acostadas pelo devedor e aquelas colhidas pelo Perito Judicial por meio de diligências iniciais. A análise abrange, nesse

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



contexto, aspectos legais, comerciais, operacionais e administrativos, e destina-se a atestar as reais condições de funcionamento do devedor.

Diante disso, para certificação acerca do cumprimento das obrigações e do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, foi feita análise quantitativa e qualitativa dos documentos obrigatórios exigidos, dos empresários rurais **JOSÉ TORRES DA MASCENA** (inscrito no CPF n. 361.745.301-59, na Cédula de Identidade n. 522001 SSP/MT e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT n. 5110242778-1) e **JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA** (inscrito no CPF n. 042.988.571-74, na Cédula de Identidade n. 18205054 SSP/MT e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT n. 5110242777-3), integrantes do **“GRUPO AGRO TORRES”**, além dos demais documentos anexados aos autos e apresentados a este Perito Judicial, conforme se passa a expor.

1.2. Trabalho desenvolvido

O trabalho desenvolvido pela MPB Administração Judicial consistiu em:

- a) Análise da documentação apresentada pelos Autores nos autos da ação e dos documentos encaminhados diretamente para a MPB Administração Judicial;
- b) Verificação das informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelos Autores;
- c) Vistoria às instalações dos Autores e entrevista com os sócios administradores;
- d) Realizações de diligências, solicitações de informações e documentos;
- e) Confecção do Laudo de Constatação Prévia.



2. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS)

2.1. Síntese processual e dos fatos descritos na petição inicial

JOSÉ TORRES DA MASCENA, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 361.745.301-59, na Cédula de Identidade n. 522001 SSP/MT e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT n. 5110242778-1 e **JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA**, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 042.988.571-74, na Cédula de Identidade n. 18205054 SSP/MT e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT n. 5110242777-3, ambos domiciliados no Sítio São José, Comunidade Novo Céu, S/N, CEP 78.515-000, Nova Canaã do Norte-MT, formadores do **GRUPO AGRO TORRES**, apresentaram em 25/04/2024 (id. 153716186) pedido de recuperação judicial.

Em atenção à norma prevista no art. 51, inciso 1, da Lei 11.101/2005¹, os autores relataram em seus tópicos 1 e 5 o histórico dos requerentes e a exposição das razões da crise econômico-financeira.

Foi mencionado que o Sr. José Torres da Mascena, nascido em Feitoria/PE teve sua vida influenciada pelo meio rural desde cedo, já que foi adotado por seus tios, que eram agricultores no Mato Grosso do Sul. Eventualmente a família se mudou para Nova Canaã do Norte, no Mato Grosso, atraída pelas oportunidades de expansão na produção de café na região, onde José Torres já começava a se dedicar ao trabalho na terra, colaborando tanto no cultivo de café quanto na criação de gado.

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



Enquanto cuidava de suas atividades agrícolas, José também ingressou no serviço público, trabalhando na SUCAM, o que o levou a passar a maior parte do tempo viajando pela região norte do Estado, realizando diversas atividades de controle de doenças tropicais.

Apesar de seu envolvimento com o serviço público, José não abandonou completamente suas atividades agrícolas, mantendo-se ativo na pecuária, especialmente com a ajuda de sua esposa, Fátima, e seu filho, Josivam. Ao longo dos anos, José e sua família foram adquirindo mais terras, expandindo suas operações agrícolas e investindo em tecnologia para melhorar sua produtividade.

O filho Josivam de Sá Mascena, que cresceu imerso no ambiente rural, veio a cursar Engenharia Agrônoma na UNEMAT de Alta Floresta e, ao se formar, propôs ao pai que retomassem o plantio de arroz, tornando-se produtores rurais. Eventualmente, expandiram para o cultivo de soja. A abordagem integrada de agricultura e pecuária provou ser bem-sucedida para a família, que continuou a expandir seus negócios, arrendando mais terras e adquirindo mais propriedades ao longo dos anos.

Em paralelo às atividades agrícolas, a família Mascena também explorou a mineração, especialmente a extração de ouro, que se provou uma adição significativa aos negócios. Eles se envolveram na pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, com foco na extração de ouro fino.

A mineração trouxe uma nova fonte de receita, que lhes permitiu expandir ainda mais seus negócios. Com os lucros obtidos, foram capazes de adquirir novas terras, e investir em equipamentos modernos para melhorar a eficiência das operações agrícolas.

Apesar do enorme potencial produtivo, uma série de eventos prejudiciais em cadeia acabou por ocasionar a crise financeira do Grupo em questão, sendo pormenorizados no tópico 5.

Nos anos de 2021 e 2022, a mineração estagnou, e, muito embora tenham aberto novas licenças, os testes eram bons, mas o solo não tinha a quantidade esperada.



Em maio de 2022 adquiriram 2.200 cabeças gado em leilão, época em que a arroba do boi gordo estava estimada em R\$ 290,00, mas em três meses sofreu queda brusca para R\$ 190,00. Os requerentes seguiram com a cria, recria e engorda do gado, realizando o pagamento pelas cabeças adquiridas, porém com atrasos, pagando cerca de R\$ 700.000,00 de juros, além dos prejuízos da desvalorização. Tais fatos geraram a necessidade de renegociação de empréstimos bancários com o Bradesco e Santander, chegando a juros de 28%.

Para incrementar a renda, também realizaram parceria rural na pecuária, sendo que a cada ano o arrendatário passa 25% sobre a quantidade de vacas, em machos, para o proprietário, ao passo que os 75% da produção que fica para eles, arcam com pasto, vacinas e manejo.

A safra 2022/2022 de milho foi de 400 hectares, financiada pela Louis Dreyfus Company, tendo produtividade de 90 sacas por hectare. Já a safra 2022/2023 de soja foi de 860 hectares, também financiada pela Louis Dreyfus Company, tendo produtividade de 64 sacas por hectare. Ocorre que nessa safra teriam perdido 12 sacas por hectare em razão da nova anomalia da soja.

A safra 2023/2023 de milho foi de 600 hectares, financiada em parte pela AL5 Bank, empresa do Grupo Amaggi, e comprada por meio do Grupo Fênix, diretamente de multinacionais como Dow Brasil e Bayer, tendo produtividade de 93 sacas por hectare. Já a safra 2023/2024 de soja foi de 860 hectares, também financiada em parte pela AL5 Bank, tendo produtividade de 55 sacas por hectare. Essa safra também fechou no prejuízo como no ano anterior, em razão da seca no início e meio do plantio.

Em razão da quantidade de plantas por unidade de área ser baixa, informaram que seria necessário replantar 220 hectares, mas, por falta de fluxo de caixa para compra de mais produtos, tempo e mão de obra, foi possível replantar apenas 60 hectares, nos outros 160 hectares a produtividade ficou baixa, e o replantio, por si só, já seria considerado como prejuízo para o produtor rural.



Por essas razões o resultado da safra de soja 2023/2024 foi de prejuízo, uma vez que o faturamento não foi suficiente para o pagamento das despesas.

Alegam também que, além do acúmulo desses prejuízos, o grupo está sofrendo retenção indevida de seus grãos pelo armazém Porto Cereais, localizado na cidade Colider-MT, onde depositou aproximadamente 10.000 sacas de soja 2023/2024, colhidos nas áreas de Nova Canaã do Norte, e referido armazém não os devolve e nem paga pelos grãos. Estariam sendo retidos R\$1.000.000,00 do fluxo de caixa.

Em conclusão informam que atualmente, o Grupo Agro Torres produz gado, soja, milho e arroz, na região de Nova Canaã do Norte e Itaúba, em 700 hectares próprios e 2.200 arrendados, dos quais utilizam o total, aproximado, de 2.100 hectares para agricultura e 650 hectares para a pecuária, sendo o restante área de reserva legal.

Atualmente estariam sendo plantados 800 hectares da safra 2023/2024 de arroz e 500 hectares da safra 2024/2024 de milho, além de 300 cabeças de gado, sendo uma parte própria e outra parte em parceria rural.

No tópico 2, aduzem que o principal estabelecimento dos Requerentes está em Nova Canaã do Norte/MT, sendo este o centro vital das atividades desenvolvidas pelos devedores, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o que justifica a competência da 4ª VARA CÍVEL DE SINOP.

No tópico 3, aduzem a respeito da manutenção do segredo de justiça até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Já no tópico 4, defendem que, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação deve ser autorizada.



Nos tópicos 6 e 7, referente ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, afirma necessitar de amparo do Poder Judiciário, por meio do instituto da Recuperação Judicial, diante da crise econômica relatada, delineada nos tópicos 1 e 5.

Sustenta que os **requisitos previstos nos artigos 48² e 51³ da Lei 11.101/2005** foram preenchidos pois nunca teve sua quebra decretada, nunca foi condenada pela prática de crimes falimentares, tampouco seu sócio diretor ou administrador, e que não obteve anteriormente os favores da recuperação judicial. Para comprovação, foram juntadas as certidões de distribuição de processos dos últimos 5 anos.

Sustentam que os requisitos previstos nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/05 foram cumpridos, conforme se vê:

1. INCISO II: Demonstração contábil dos exercícios sociais de 2021, 2022, 2023 e até fevereiro/2024, contendo balanço patrimonial, demonstração dos resultados do exercício e demonstração de resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (DOC. 05), bem como a descrição das sociedades de grupo societário (DOC. 06).
2. INCISO III: Relação nominal completa dos credores (DOC. 07).
3. INCISO IV: Relação completa dos empregados até abril/2024 (DOC. 08).

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



4. INCISO V: Certidão de regularidade junto à JUCEMAT (DOC. 09).
5. INCISO VI: Imposto de renda dos devedores (DOC. 10).
6. INCISO VII: Extratos atualizados das contas bancárias(DOC. 11).
7. INCISO VIII: Certidões do cartório de protestos (DOC. 12).
8. INCISO IX: Relação das ações judiciais em que figuram como partes, declarando as requerentes a autenticidade de sua reprodução (DOC. 13).
9. INCISO X: Relatório do passivo fiscal (DOC. 14).
10. INCISO XI: Relação de bens dos devedores (DOC. 15), acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 (DOC. 16).

Quanto ao tópico 8, aduzem a respeito da proteção dos bens essenciais para a manutenção das atividades no “*stay period*”, requerendo a expedição de ofícios aos juízos das comarcas de Nova Canaã do Norte – MT e Itaúba – MT, que são o principal domicílio dos requerentes, para em cooperação, com o intuito de prevenir atos expropriatórios sem a prévia consulta do juízo recuperacional, cabendo aos requerentes informar aqueles juízos da Recuperação Judicial quando o processo expropriatório não for distribuído em segredo de justiça.

No tópico 9 a respeito dos honorários da Administradora Judicial, aduz que serão fixados após eventuais manifestações do Ministério Público, dos devedores e dos credores, respeitando o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Já no tópico 10, referente ao valor da causa, solicita a manutenção do parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 16.701,11, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

Por fim, no tópico 11 dos pedidos requereu:

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



(...)

“a) A manutenção do segredo de justiça desta ação TÃO SOMENTE até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sendo desfeito assim que analisado o preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.101/2005, com fundamento no princípio da proporcionalidade e artigos 189, I, do Código de Processo Civil c/c 5º, LX, da Constituição Federal, salvo os DOCS. 10, 11 e 17, conforme parágrafo 1º do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005;

b) COM URGÊNCIA, seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial do GRUPO AGRO TORRES em consolidação substancial, em favor dos produtores rurais JOSÉ TORRES DA MASCENA e JOSIVAM DE SÁ DA MASCENA, bem como todos os seus efeitos;

c) Em cooperação, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 350 de 27.10.2020, sejam expedidos ofícios os juízos das comarcas dos estabelecimentos dos requerentes (Vara Única da Comarca de Nova Canaã do Norte e Vara Única da Comarca de Itaúba-MT), , para que, caso identifiquem ações expropriatórias distribuídas em segredo de justiça, em face dos requerentes, se abstenham de prosseguir sem a prévia consulta deste juízo recuperacional, visando prevenir expropriação indevida dos bens essenciais dos requerentes;

d) Seja deferido o parcelamento das custas nos termos nos termos do artigo 468, parágrafos 6º e 7º da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e do parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, para que o valor R\$ 100.206,66102 seja pago em 06103 parcelas de R\$ 16.701,11104, todo dia 22105 de cada mês, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos;

e) A intimação da Administradora Judicial nomeada para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe, suas remunerações, bem como, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desempenhado no caso concreto, e a fixação dos honorários ocorra a posteriori, em atenção ao



artigo 3^a da recentíssima Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.”

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.130.386,54 (vinte e dois milhões cento e trinta mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

3. Condição de empresário ou sociedade empresária

O artigo 1º da Lei nº 11.101/2005¹ enuncia a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária (devedor).

Nestes termos, foi constatado que os Autores JOSÉ TORRES DA MASCENA (CNPJ nº 54.809.189/0001-97 e CPF nº 361.745.301-59) e JOSIVAM DE SA DA MASCENA (CNPJ nº 54.808.958/0001-32 e CPF nº 042.988.571-74) são empresários individuais, conforme Certidões Simplificadas emitidas pela JUCEMAT (id. 153731445), **sendo partes legítimas para requerer recuperação judicial.**

4. Juízo competente

A competência do juízo é prevista pelo art. 3º da Lei 11.101/2005, que estabelece como competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

O principal estabelecimento dos Autores⁴ está localizado no Município de Canaã do Norte-MT, local onde os Autores residem, possuem propriedades rurais (posse e domínio) bem como é o município onde consta o escritório do grupo (área urbana) e a maior quantidade de áreas atualmente

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



cultivadas. É o local onde os principais negócios são firmados pelo Grupo Torres e o local onde as principais decisões são tomadas.

Os credores que estão relacionados na lista de credores apresentada pelos autores (id. 153730038) possuem endereços nos mais diversos municípios do Estado de Mato Grosso e do País (SP, RS, GO, SO, TO, MC e AC), o que não infirma a competência deste juízo diante da predominância das atividades econômicas que são exercidas no Município de Canaã do Norte-MT e Itaúba-MT.

Além dos imóveis que estão localizados no Município de Canaã do Norte-MT, os Autores possuem um imóvel arrendado no município de Itaúba-MT.

Todas as propriedades e áreas arrendadas estão localizadas em municípios que estão localizados dentro da circunscrição da competência deste Juízo. Não foi identificado nenhuma operação do grupo que seja realizado em Municípios não abrangidos pela competência deste juízo (Vara Regional de Sinop-MT)

Neste ponto, considerando a regionalização de competência dada pela RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020 e artigo 3º da Lei 11.101/2005, **verifica-se legítima a competência deste juízo para processar e julgar a ação.**

5. Diligências

5.1. Visitas técnicas e entrevista com os Autores (José Torres Da Mascena e Sr. Josivam de Sá Da Mascena)

No dia 03 de maio de 2024 a equipe da MPB Administração Judicial, por intermédio do sócio responsável Judson Gomes da Silva Bastos,

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



compareceu na sede do Grupo Agro Torres para constatação das atividades econômicas do grupo.

Estiveram presentes, durante a visita, além da equipe da MPB Administração Judicial, a Dra. Bárbara Brunetto, o Sr. Josivan de Sá Da Mascena (autor) e sua esposa. O Sr. José Torres Da Mascena, autor da ação e pai do Sr. Josivan, durante o trabalho de constatação estava operando uma máquina colheitadeira de arroz na Fazenda denominada Santa Ana.

Todas as áreas do grupo foram visitadas, conforme será detalhado a seguir. Houve registros fotográficos de todas as áreas, conforme documento em anexo.

Foi possível constatar o exercício de atividade agrícola (plantação de milho e arroz) e pecuária em pleno exercício. Inclusive durante a visita em uma das fazendas o Autor da ação, o Sr. José Torres, conforme mencionado, estava operando uma colheitadeira de arroz.

Para melhor compreensão e esclarecimento, dividimos por tópicos o que foi constado em cada área (imóvel rural) e escritório do grupo na cidade de Canaã do Norte-MT.

Ressalta-se que as informações descritas a seguir, com relação ao tamanho da área total, área plantada, arrendamento, produtividade etc., foram prestadas pelo Sr. Josivam de Sá Da Mascena.

As imagens fotográficas, que seguem anexo, revelam a existência de equipamentos agrícolas, bovinos, plantações de milho, arroz e pastagem, mas não a veracidade de todas as informações que, conforme mencionado, foram prestadas pelos Autores durante as visitas. Nessa oportunidade não foram analisados documentos, apenas entrevista e vistoria das reais condições do Grupo Agro Torres.

1) Imóvel Fazenda Santa Ana que possui 1.600 hectares (arrendamento) - Município de Itaúba-MT

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



Foi a primeira área visitada. Trata-se de um arrendamento (contrato), firmado entre os Autores e o Sr. Marcos França, por um período de 15 anos. O início do contrato ocorreu em 2022 e o final está previsto para 2037.

Conforme informações prestadas pelo Sr. Josivan , consta no contrato que os Autores terão que cultivar uma área de 1300 e a área remanescente (300 ha) servirá para pastagem de gado.

Em 2024 foram plantados apenas 750 hectares de arroz e a área possui aproximadamente 600 hectares de pastagens. A produção de arroz está sendo colhida e há uma previsão de colheita de 47 sacas de arroz por hectare.

Não foi pago nenhum valor de arrendamento, pois conforme contrato, há carência de pagamento nos dois primeiros anos do contrato.

Na área foi possível observar uma quantidade expressiva de bovinos (vacas da raça nelore). O Sr. Josivan informou que na área possui 320 cabeças de gado nelore.

O término da colheita de arroz está previsto para encerrar nos próximos 20 (vinte) dias. Já foram colhidos 350 hectares e ainda faltam 400 hectares, o que totaliza os 750 hectares de arroz plantados em 2024.

O restante da área destinado à lavoura (550 hectares) corresponde a área de pecuária degradada, a ser recuperada e preparada para o plantio, totalizando 1.300 hectares de lavoura cultiváveis.

O Sr. Josivan informou que ainda não foi decidido qual cultura será a próxima safra, se de arroz ou soja. Será avaliado a viabilidade do cultivo, pois o arroz está com bom preço de mercado e a soja requer mais custos para produção. Nos próximos 40 dias será decidido pelo grupo se irão plantar soja ou arroz, bem como se irão utilizar capital próprio ou de terceiros.

O Sr. Josivan informou que ambos os Autores trabalham diretamente na operação das atividades do grupo, bem como as suas esposas.



Toda a administração (compra, venda, pagamento de funcionários etc.) está sendo realizada pelo Sr. Josivam, em substituição ao seu pai que está trabalhando diretamente nas operações de planta, cuidados da lavoura e colheita.

A renda a ser paga no contrato de arrendamento, a partir da safra 2024 / 2025 será de 4 sacas de soja por hectare de soja, sobre 1300 hectares. Ao longo de 15 anos essa quantidade irá aumentar, até chegar a 9,2 sacas por hectare.

A safra de arroz em 2024 ainda não foi vendida. O Sr. Josivam informou que há penhor sobre parte da lavoura.

O Sr. Josivam informou que possui 6 (seis) funcionários registrados e 3 (três) prestadores de serviço.

Na referida área, foi possível constatar a existência de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas, etc.). Segue registro fotográfico de todos os equipamentos, à exceção de um trator de esteira que não estava na sede. O Sr. Josivan informou que esse trator estava em local de difícil acesso, dentro da fazenda, o que impossibilitava o registro fotográfico.

No momento da visita na referida área foi possível identificar a existência de:

- 03 (três) colheitadeiras;
- 02 (dois) tratores que estavam operação;
- 01 (uma) pá-carregadeira;
- 01 (um) trator que estava com uma bomba de veneno acoplada;
- 03 (três) camionetes (uma camionete hilux, uma camionete S10 e uma camionete F-1000) e uma motocicleta;
- 01 (uma) plantadeira que estava no pátio da sede;



01 (um) trator de esteira D60;

01 (uma) escavadeira;

Diversos implementos (grades, niveladoras, etc.) ;

Conforme informado pelo Sr. Josivan, tais maquinários seriam suficientes para a colheita atual.

Na referida área também foi identificado casa, curral e um pequeno barracão para guardar as máquinas.

2) **Fazenda Agro Torres (Município do Canaã do Norte-MT)**

A propriedade pertence aos Autores e possui 220 hectares (área própria) e corresponde à sede do grupo. Toda a área está plantada com milho.

Os Autores arrendaram pequenas áreas próximas a sede da Fazenda Agro Torres. Esses arrendamentos perfazem um total de 140 hectares, sendo que 20 hectares foram arrendados a uma senhora chamada Braselina, 20 hectares da Sra Suzelaine e 100 hectares do Sr. José Donizete. Todas as áreas arrendadas estão plantadas milho.

Assim, a área total da Fazenda Agro Torres é de 360 hectares.

Nesta fazenda foi identificada a existência da casa onde o Sr. José Torres reside com a esposa, uma casa de funcionários, bem como galpão para guardar os equipamentos agrícolas e diversas máquinas, a seguir:

01 (uma) plantadeira;

01 (uma) plataforma para carregamento de máquinas;

03 (três) pá-carregadeiras;

Placas de energia solar;

Grades agrícolas;

01 (um) caminhão boiadeiro;



02 (duas) escavadeiras;

04 (um) tratores, sendo que um estava na oficina, na cidade;

Também foram encontrados diversos outros maquinários e veículos, conforme relatório fotográfico em anexo.

3) **Fazenda Castelo**

Foi visitada também a Fazenda Castelo, que possui 510 hectares no total, dos quais 210 estão plantados apenas com pastagem de cobertura e 190 hectares com pastagem para pecuária. Além disso, conforme informado, 110 hectares correspondem a área de preservação permanente - APP. Não foram identificados bovinos nesta área.

4) **Arrendamentos na cidade de Canaã do Norte-MT**

Os Autores firmaram diversos contratos de arrendamento de pequenas áreas que ficam no entorno da Fazenda Castelo, sendo:

- a) 42 hectares arrendados do Senhor Gerciano;
- b) 20 hectare arrendados do Luciano;
- c) 53 hectares arrendados do Sr. João Tominho da Silva; esta área está plantada milho;
- d) 84 hectares arrendado da Família Luna; esta área está plantada milho;
- e) 145 hectares arrendados do Sr. Nelson Thomé (Português); esta área está plantada com pastagem de cobertura.

A equipe da MPB Administração Judicial visitou todas as áreas, conforme registro fotográfico em anexo.

O Sr. Josivan informou que parte da safra de soja 2023/2024, num total de 10700 sacas de soja de 60 kg, foi depositada no armazém Porto Cerais na cidade de Colider-MT. No entanto, o armazém Porto Cerais se nega



a devolver a soja e tampouco pagar o preço que o grão vale. O autor ainda não adotou nenhuma providência judicial, apenas fez uma notificação para a referida empresa.

O Sr. Josivan informou que as máquinas possuem (pás-carregadeiras, escavadeiras, tratores, etc.) também são utilizadas para prestar serviços para terceiro, mediante pagamento.

5.2. Solicitação de documentos

Após análise prévia das documentações acostadas aos autos, verificou-se a necessidade de complementação. Assim, foi encaminhado, no dia 02/05/2024 o Ofício n° 0010/2024/MPBADMJUDICIAL para que a Autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestasse as seguintes informações/documentações:

- a) A apresentação do arquivo digital do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) nos formatos “txt” e “pdf”, acompanhados dos comprovantes/recibos de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos exercícios de 2021 a 2023, de cada Autor;
 - i) Para os exercícios que não foram exigíveis a entrega do LCDPR, informação de tal fato, em relação a cada Autor;
- b) Nas certidões de distribuições de ações em nome do Autor Josivam (pessoa física), constou a informação de existência de processos, não identificados nas certidões, que estariam em segredo de justiça na Vara Única de Nova Canaã do Norte/MT. Deste modo, solicitamos que esclareçam sobre o(s) referido(s) processo(s), bem como informe se este(s) está(ão) descrito(s) na relação de ações de id. 153733117;
- c) Apresentar as certidões de distribuições de ações cíveis, criminais e trabalhistas dos últimos 05 (cinco) anos relacionadas aos CNPJ's dos Autores (54.809.189/0001-97 e 54.808.958/0001-32);
- d) Informar eventual existência de ações trabalhistas em que os Autores figurem como Autores/Réus, acompanhado das informações detalhadas (n° processo, juízo, partes, valor causa etc.) ou certidão negativa expedida pelo tribunal trabalhista;
- e) Apresentar os extratos de conta de investimento (Invest Fácil) de titularidade do Autor José Torres, vinculada à conta do Bradesco, n° 8230-9, Ag. 750, bem como de outras contas de investimento dos Autores, caso haja;



- f) Apresentar documento comprobatório da titularidade, conta, agência e instituição financeira relacionado ao extrato de id. 153733110 - págs. 09 e 10;
- g) Documentos comprobatórios da relação de funcionários (contratos de trabalho, CTPS assinada, holerites, ficha de registro de empregado, GFIP etc);
- h) Cópia das DIRPFs de cada Autor do ano-calendário de 2023 / exercício de 2024, se houver;
- i) Apresentar as certidões de protestos em nome dos CNPJ's dos Autores (54.809.189/0001-97 e 54.808.958/0001-32);
- j) Em relação ao passivo fiscal juntado ao id. 153733118, houve a indicação apenas de débitos fiscais em relação ao Autor Josivam (pessoa física). Solicitamos que apresentem cópia dos extratos detalhados do passivo fiscal/tributário, extraído dos órgãos competentes, em nome do Autor Josivam (pessoa física e jurídica) bem como o envio de eventuais certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) de ambos os Autores (pessoas físicas e jurídicas);
- k) Apresentar a relação de credores e relação de funcionários, individualizada por Autor;
- l) Documentos comprobatórios acerca de eventual existência de garantias cruzadas, interconexão/confusão entre ativos e passivos, relação de controle ou atuação conjunta no mercado, entre os requerentes, a fim de subsidiar eventual decisão sobre a hipótese de consolidação substancial;

No dia 03/05/2024, às 22:20 hrs, os Autores encaminharam/prestaram os(as) seguintes documentos/informações:

- a) Captura de tela da interface do SDM TJMT acerca da solicitação de certidões de distribuição de ações pelo SEC;
- b) Certidões negativas de distribuição de ações trabalhistas em nome dos Autores (CPF e CNPJ);
- c) Certidão negativa de protesto em nome do CNPJ nº 54.809.189/0001-97 (José Torres Da Mascena);
- d) Certidões de débitos tributários;
- e) JOSE TORRES DA MASCENA (CNPJ e CPF) - Negativa em relação à União, Negativa em relação ao Estado de Mato Grosso e Negativa em relação ao Município de Nova Canaã do Norte/MT,
- f) JOSIVAM DE SA DA MASCENA:
 - i) CNPJ - Negativa em relação à União e Negativa em relação ao Estado de Mato Grosso;
 - ii) CPF - Positiva em relação à União, Negativa em relação ao Estado de Mato Grosso e Negativa em relação ao Município de Nova Canaã do Norte/MT;
- g) Certidões negativas de processos cíveis no TRF1 em nome dos Autores;



- h) Relação de credores individualizada, por Autor;
- i) Declaração do Autor José Torres da Mascena de não possuir empregado CLT;
- j) Relação de credores do Autor JOSIVAM DE SA DA MASCENA;
- k) Contratos diversos (CPR, Cédulas Bancárias etc.);

No dia 06/05/2024, às 13:03 hrs, os Autores encaminharam/prestaram os seguintes documentos/esclarecimentos:

- a) Quanto ao item "B" do Ofício n° 001/2024, esclareceram: *"Todos os processos em nome do Josivam (pessoa física) foram incluídos na Relação de Ações, não temos conhecimento se existem outros que estão em segredo de justiça, além da própria Recuperação Judicial distribuída por nós. Acreditamos que a observação que consta na certidão, se trate de processo que o Sr. Josivam não foi citado ainda."*
- b) Quanto ao item "C" do Ofício n° 0010/2024, esclareceram: *"Sobre as ações cíveis e criminais não conseguimos emitir, tendo em vista que ambos os CNPJs não estavam cadastrados na base de dados do SEC- SISTEMA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES. Em razão disso, abrimos um chamado no SDM - central de atendimento do TJMT, conforme PRINT anexado à pasta e permanecemos com o chamado em andamento."*
- c) Certidões negativas de protestos em nome do CNPJ dos Autores (municípios de Itaúba/MT e Nova Canaã do Norte/MT);
- d) Os livros caixas juntados no id. 153733125, bem como recibo de entrega do LCDPR pelo Autor JOSIVAM DE SA DA MASCENA dos exercícios de 2022 e 2023;
- e) Extrato conta investimento Bradesco de titularidade do Autor JOSE TORRES DA MASCENA (Ag. 750, Conta 8230-9), do período 07/03/2024 e 06/05/2024;
- f) Registro de empregados;
- g) Prints do aplicativo do banco Caixa Econômica Federal de titularidade do Autor JOSE TORRES (Ag. 0016, Conta 000599180725-2);
- h) Contratos de arrendamento de imóvel rural, CPR, notificação extrajudicial e notas fiscais;

6. Análise documental e contábil

Em relação aos documentos apresentados, foram feitas análises para verificar o cumprimento das obrigações e requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Com tal objetivo, foram realizadas

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



a já citada vistoria, análise das declarações e documentos juntados aos autos e encaminhados a este Perito, bem como a análise contábil, a seguir detalhadas.

6.1. Análise documental

Os documentos acostados aos autos, somados àqueles apresentados diretamente ao Perito, subsidiaram a análise abaixo sintetizada. A análise dos requisitos descritos na tabela abaixo deve ser realizada em conjunto com as notas complementares (item 6.1.1), a análise da documentação contábil e financeira (item 6.1.2) e com as constatações gerais contidas no item 7.

Legenda	
Atendido	
Parcialmente atendido	
Não atendido	

PREVISÃO LEGAL	REQUISITO	CONSIDERAÇÕES
Artigo 48 (caput) da LRF	Exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos	<p>Foram apresentados aos autos, <u>referente a cada Autor</u>:</p> <p>i) Livro-caixa (lançamentos do LCDPR) dos anos de 2021, 2022, 2023 e parcial de 2024 - até fevereiro (id. 153733125);</p> <p>O Autor Josivam apresentou diretamente à MPB os comprovantes de entrega da LCDPR à Receita Federal referente aos exercícios de 2022 e 2023;</p> <p>ii) DIRPF dos anos-calendários de 2021 e 2022 (id. 153733108) e;</p> <p>Os Autores informaram ainda não terem entregue a DIRPF do ano-calendário de 2023 e que seria</p>



		<p>realizada dentro do prazo estipulado pela RFB (31/05/2024);</p> <p>iii) Balanço patrimonial dos anos de 2021, 2022, 2023 e parcial de 2024 - até fevereiro (id. 153730037);</p> <p>Observar o tópico 6.1.1</p>
Artigo 48, I, II, III e IV da LRF	<p>Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p> <p>Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, seja no rito normal, seja no rito especial;</p> <p>Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.</p>	Os Autores juntaram certidões individualizadas de distribuição de processos dos últimos 05 anos (1º e 2º grau - TJMT), de ações cíveis e criminais, relacionadas à falência, insolvência civil e recuperação extra e judicial, (id. 153733130), não havendo informação de falência, concessão de recuperação judicial ou condenação por crime previsto na Lei 11.101/2005.
Artigo 51, I da LRF	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Descrição na petição inicial (id. 153716186) e no documento de id. 153730029.
Artigo 51, II, alíneas a, b, c, d, e	<p>Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</p>	<p>Demonstrações contábeis das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos anos de 2021, 2022, 2023 e parcial de 2024 (até fevereiro), foram juntados pelos Autores Jose Torres e Josivam de Sa, de forma individualizada, nos ids. 153730035 e 153730037, respectivamente.</p> <p>Na petição inicial (id. 153716186) e no documento de id. 153730038, foi realizada a descrição das atividades e dos empresários rurais que compõem o grupo de fato.</p> <p>Vale realçar que houve a entrega formal das demonstrações, porém, constatou-se a existência de inconsistências contábeis, que, a rigor, não são impeditivas para o</p>



		<p>deferimento do processamento da recuperação judicial, mas devem ser corrigidas e/ou esclarecidas no curso da ação.</p> <p>Observar tópico 6.1.2</p>
Artigo 51, III	<p>A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>A relação de credores foi juntada conforme documento de id. 153731442.</p> <p>Após solicitado em diligência, os Autores apresentaram administrativamente à MPB a relação de credores individualizada por Autor.</p>
Artigo 51, IV	<p>Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>Foi juntada a relação de empregados, conforme documento de id. 153731443.</p> <p>Após solicitado em diligência, os Autores apresentaram administrativamente à MPB a relação de credores individualizada em relação ao Autor Josivam, bem como declaração assinada do Autor José Torres de não possuir empregados, e que, no período da safra, compartilha a mão de obra com o Autor Josivam e/ou contrata “na modalidade de diarista”.</p>
Artigo 51, V	<p>Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>Foram juntadas certidões simplificadas, de cada Autor, emitidas pela JUCEMAT (atualizadas em 22/04/2024), conforme id. 153731445.</p>
Artigo 51, VI	<p>Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>Os Autores juntaram cópia da DIRPF, individualizada, do ano de 2022 (mais recente) no id. 153733108, onde constam seus bens particulares. Foi juntada, também, a relação de bens móveis e imóveis de cada Autor no id. 153733119,</p>



<p>Art. 51, VII</p>	<p>Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p>Foram juntados aos autos os extratos bancários atualizados (id. 153733110), conforme discriminado abaixo:</p> <p>Em relação ao Autor José Torres:</p> <p>i) Banco do Brasil, Conta 16460-7, Ag. 4993-X, do mês de abril de 2024; ii) Santander, Conta 1002295-2, Ag. 2469, do mês de abril de 2024; iii) Sicredi, Conta 32875-8, Ag. 0818, do mês de abril de 2024; iv) Sicoob, Conta 13.292-6, Ag. 4598-5, do mês de abril de 2024; v) Bradesco, Conta 8230-9, Ag. 750, do mês de abril de 2024; Foi apresentado diretamente à MPB o extrato da conta de investimento (Invest Fácil) que seria referente à conta corrente nº 8280-3; vi) id. 153733110 - págs. 09 e 10 - Caixa Econômica Federal - Diante da ausência de identificação do titular, conta e agência, no referido extrato, foi solicitado ao Grupo o envio de documento que conste as referidas informações. O Grupo apresentou à MPB prints do aplicativo do Banco Caixa Econômica Federal, com a identificação da titularidade do Autor JOSE TORRES (Ag. 0016, Conta 000599180725-2).</p> <p>Em relação ao Autor Josivam:</p> <p>i) Banco do Brasil, Conta 5304-X, Ag. 4993-X, do mês de abril de 2024; ii) Santander, Conta 1004198-2, Ag. 1985, iii) Banco Inter, Conta 35405859-2, Ag. 0001-9, do mês de abril de 2024; iv) Sicredi, Conta 33041-8, Ag. 0818, do mês de abril de 2024; v) Sicoob, Conta 7.701-1, Ag. 4598-5, do mês de abril de 2024;</p>
<p>Artigo 51, VIII</p>	<p>Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p>Foram juntadas certidões negativas de protesto, de cada Autor (pessoas físicas), emitida pelos cartórios dos municípios de Itaúba/MT e Nova Canaã do Norte/MT, no id. 153733113.</p>



		Após solicitado em diligência, os Autores apresentaram à MPB as certidões negativas de protestos, emitidas pelos referidos cartórios, também em nome das pessoas jurídicas dos Autores.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Os Autores juntaram relação de ações em que figuram como parte (id. 153733117); Após solicitado em diligência, os Autores apresentaram à MPB certidões negativas de distribuição de ações trabalhistas, bem como de ações cíveis no TRF1, em nome das pessoas físicas e jurídicas.
Art. 51, X	O relatório detalhado do passivo fiscal;	Foi juntada a relação do passivo fiscal (id. 153733118), com indicação do tributo, saldo devedor e situação, apenas em relação ao devedor/Autor Josivam de Sa. Após solicitado em diligência, os Autores apresentaram à MPB certidões negativas de débitos tributários em nome do Autor José Torres, bem como extrato do passivo fiscal em nome do Autor Josivam.
Art. 51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;	Foi juntada a relação de bens móveis e imóveis de cada Autor no id. 153733119, acompanhada de negócios jurídicos de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 (ids. 153733124 e 153733125).

6.1.1. Considerações complementares

Comprovação do período mínimo legal de exercício da atividade empresarial

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



Conforme aduzido na petição inicial, os Autores são empresários rurais que exerciam suas atividades na pessoa física.

Nos termos do art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005, a comprovação do período mínimo legal (02 anos) de exercício da atividade rural por pessoa física é feita com base: (i) no Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) - obrigatório para o exercício em que houver receita bruta superior à R\$ 4,8 milhões; ou, caso desobrigado, o Livro-caixa utilizado na Declaração do Imposto de Renda (DIRPF); (ii) a DIRPF; e (iii) o Balanço Patrimonial.

Os Autores apresentaram nos autos, de forma individualizada, o livro caixa / LCDPR e balanço patrimonial dos anos de 2021, 2022, 2023 e de 2024 (até fevereiro), bem como a Declaração do Imposto de Renda (DIRPF) dos anos-calendários de 2021 e 2022. Os Autores informaram ainda não terem entregue a DIRPF do ano-calendário de 2023, tendo em vista que serão transmitidas dentro do prazo legal estipulado pela RFB (31/05/2024). Após solicitado em diligência o envio do arquivo do LCDPR em “pdf” e “txt” do Autor Josivam, o Grupo encaminhou à MPB Administração Judicial o arquivo pdf do livro caixa juntado no id. 153733125, bem como os recibos de entrega à Receita Federal da LCDPR do Autor JOSIVAM DE SA DA MASCENA dos últimos 02 (dois) exercícios (2022 e 2023).

Ainda, há nos autos as certidões de inscrições estaduais ativas e individualizadas dos Autores (id. 153733129), com informação de início das atividades em 1997 (José Torres) e 2013 (Josivam).

Verifica-se, portanto, que há elementos documentais suficientes para evidenciar o exercício da atividade rural pelas partes Autores há mais de 02 (dois) anos, seja pelo livro-caixa e LCDPR, balanço patrimonial, DIRPF, bem como comprovantes de Inscrição Estadual ativa dos integrantes do Grupo Agro Torres, havendo, a rigor, o preenchimento do requisito previsto pelo art. 48, caput e §3º da Lei 11.101/2005.



6.1.2. Análise da documentação contábil-financeira

Os Autores apresentaram aos autos no id. 153730035 e 153730037, as seguintes demonstrações contábeis anuais de 2021, 2022, 2023 e parcial de 2024 (até o mês de fevereiro), de forma individualizada: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), Demonstração do Resultado Acumulado (DRA) e Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Foi apresentado, também de forma individual, o fluxo de caixa projetado para 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, constam nesta análise as informações de DIRPF dos anos-calendários de 2021 e 2022 apresentados de forma individualizada, bem como livro de caixa dos anos 2022, 2023 e 2024 (até 11/04).

Analisando as certidões simplificadas de id. 153731445, verifica-se que os produtores rurais se inscreveram como empresários individuais apenas em 19/04/2024 (Josivam e José), tendo sido formalizados com a finalidade de realizarem o pedido de recuperação judicial, sendo que anteriormente as atividades empresariais eram desenvolvidas entre as pessoas físicas desde 14/02/1997 (José Torres da Mascena e Josivam de Sá da Macena).

Considerando tal situação, todas as demonstrações contábeis apresentadas com a petição inicial (id. 153730035) têm caráter pró-forma. As informações constantes nas referidas demonstrações contábeis foram cotejadas, a rigor, com base nas informações constantes na declaração de imposto de renda e do livro caixa (ids. 153733108 e 153733125).

Em análise preliminar das informações constantes nos documentos fiscais e comparando-os com as demonstrações contábeis, é possível verificar as seguintes situações merecedoras de destaque, conforme segue:



- a) Os valores registrados de dívidas com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021 e 2022 são semelhantes aos valores apresentados nas demonstrações contábeis.
- b) Os valores registrados de receitas com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021 e 2022 são semelhantes aos valores apresentados nas demonstrações contábeis.
- c) Os valores registrados de despesas com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021 e 2022 são semelhantes aos valores apresentados nas demonstrações contábeis.
- d) Os valores registrados de resultado econômico com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021 e 2022 são semelhantes aos valores apresentados nas demonstrações contábeis.
- e) Os valores registrados de imobilizado utilizado na atividade rural nos anos de 2021 e 2022 não são compatíveis com os valores apresentados no Balanço Patrimonial. Entretanto, tal disparidade não merece esclarecimento, posto que para fins tributários de imposto de renda, os imóveis passíveis de depreciação são depreciados inteiramente no primeiro ano como forma de incentivo tributário, tal situação não deve ser replicada no balanço patrimonial.
- f) O valor da dívida apresentado na relação de credores relativos ao Sr. JOSÉ TORRES DA MASCENA equivale à dívida apresentada no Balanço Patrimonial de fevereiro de 2024.
- g) O valor da dívida apresentado na relação de credores relativos ao Sr. JOSIVAM DE SA DA MASCENA equivale à dívida apresentada no Balanço Patrimonial de fevereiro de



2024, considerando a conversão do dólar no valor de R\$5,20.

h) O valor registrado no ativo não circulante no balanço patrimonial dos Autores diverge do valor dos bens constantes na relação dos bens dos devedores-sócios.

Devendo ser justificada a diferença.

i) Na DFC apresentada pelo Autor José foi verificada divergência entre o saldo final do ano de 2023 e inicial do ano de 2024; O saldo final indicado na DFC de 2023 não corresponde com a somatória dos lançamentos informados. Enquanto na referida demonstração é indicado um saldo final zerado, a apuração entre o saldo inicial, entradas e saídas informadas evidencia que o saldo final seria de R\$ 2.803,00 (dois mil, oitocentos e três reais).

j) É possível verificar que as relações comerciais eram realizadas de forma entrelaçadas entre os autores, isto é, os recebimentos e pagamentos de valores de José eram feitos em contas do Josivam e vice versa, o que, a priori, justifica a consolidação substancial.

Comparando o livro caixa com as demonstrações contábeis apresentadas do Autor José, foram verificadas as seguintes inconsistências merecedoras de realce:

a) A DFC, do ano de 2022, demonstra que houve adição de imobilizado no valor de R\$580.000, entretanto no livro caixa há registro de compra de imobilizado no valor de R\$35.000,00 em 03/01/2022, R\$590.000,00 em 18/04/2022, R\$1.725.000,00 em 18/04/2022, totalizando R\$2.350.000,00.

b) A DFC, do ano de 2022, evidencia recebimento de R\$1.418.257 proveniente de receitas, entretanto não houve



nenhuma entrada decorrente de receitas no referido ano registrada no livro caixa.

- c) A DFC de fevereiro de 2024 apresenta recebimento de receita de R\$2.606.491,00, entretanto não foi registrado qualquer recebimento de receita no ano.

Comparando o livro caixa com as demonstrações contábeis apresentadas do Autor Josivam, foram verificadas as seguintes inconsistências merecedoras de realce:

- a) A DFC, do ano de 2022, demonstra que não houve adição de imobilizado, entretanto no livro caixa há registro de compra de imobilizado no valor de R\$210.000,00 em 13/04/2022, \$210.000,00 em 13/04/2022, \$50.000,00 em 13/04/2022, R\$930.000,00 em 29/04/2022, totalizando R\$1.400.000,00.
- b) A DFC de fevereiro de 2024 apresenta recebimento de receita de R\$206.670,00, entretanto foi registrado no livro caixa recebimento de receita superior a R\$1.800.000,00 no referido período.

Em relação aos livros caixas e seu cotejamento com o Balanço patrimonial é preciso ressaltar que considerando o prazo exíguo e as características da Constatação Prévia, não é possível fazer a análise de todos os lançamentos contábeis, sendo verificados apenas os mais relevantes, bem como apresentadas as inconsistências materialmente expressivas. Além disso, considerando que o produtor rural pessoa física não possui obrigação de manter escrituração contábil digital, sendo suficiente a escrituração do livro-caixa, entende-se que tais inconsistências, por si só, não geram prejuízos, nem impedimento para o processamento da recuperação judicial, podendo serem corrigidas e/ou esclarecidas pelos Autores no curso da recuperação judicial.



De outro lado, é importante destacar que a Lei 11.101/2005 estabelece a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial pelo empresário rural, como requisito objetivo do art. 48, §3º, bem como previsto no art. 51, I, cujas informações lançadas possuem dever de estarem organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e serem elaboradas por contador habilitado.

Não obstante, levando em consideração as últimas demonstrações contábeis apresentadas, em especial do ano de 2023, nota-se similitude com as alegações de dificuldade financeira aduzidas pelos Autores, considerando os registros de expressivo passivo relacionado à atividade rural, que evidenciam uma situação patrimonial desfavorável (passivo maior que ativo), e índices de liquidez insuficientes, além dos resultados econômicos negativos (prejuízos) dos exercícios anteriores.

7. Hipótese de consolidação processual e substancial

Os Autores requereram na petição inicial o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, sob argumento de preenchimento dos requisitos dos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 69-G que o grupo sob controle societário comum pode requerer consolidação processual. E na hipótese de haver interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (grupo econômico) - artigo 69-J -, poderá ser deferida a consolidação substancial dos ativos e passivos.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(...)



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A MPB Administração Judicial oficiou os Autores em 02/05/2024, solicitando documentos comprobatórios acerca de eventual existência de garantias cruzadas, interconexão/confusão entre ativos e passivos, relação de controle ou atuação conjunta no mercado, entre os requerentes, a fim de subsidiar eventual decisão sobre a hipótese de consolidação substancial. Os Autores encaminharam diversas cédulas bancárias, CPR e Instrumento de Confissão de Dívidas.

Conforme relatado na petição inicial e em entrevista realizada pela MPB, os Autores (i) são integrantes de um grupo econômico familiar (pai e filho), (ii) possuem administração e gestão das atividades em comunhão, compartilham a mão de obra, (iii) exploram em conjunto as áreas rurais (plantio de soja/milho e criação de gado) pertencentes ao grupo e as áreas arrendadas e (iv) gozam dos resultados obtidos. Diante dessas informações, há elementos para indicar a atuação em conjunto no mercado entre os Autores, possuindo uma relação de controle comum.

Ademais, em análise aos diversos negócios jurídicos encaminhados à MPB Administração Judicial (cédulas bancárias, CPR e confissão de dívidas), é possível observar a existência de garantias cruzadas entre as partes, em que os Autores constam como emitentes e avalistas entre



si. Menciona-se, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancária nº 499.303.549 e nº 2124824/0016/2023, juntadas nos ids. 153730033 e 153730034, que evidenciam um Autor garantir a operação do outro.

É possível identificar a interconexão entre ativos e passivos dos Autores José e Josivam, em razão da movimentação entrelaçadas entre si, isto é, os recebimentos e pagamentos de valores de José eram feitos em contas do Josivam e vice versa.

Quanto à estrutura organizacional do grupo, é importante destacar que os Autores tratam-se de empresários individuais, regularmente inscritos no registro público de empresas, não havendo, portanto, sociedade formal de direito. Não obstante, conforme exposto acima, as partes atuam como grupo de fato, de natureza familiar (pai e filho), havendo comunhão de administração e gestão, inclusive com o compartilhamento da mão de obra, segundo declaração encaminhada à MPB Administração Judicial, infraestrutura e bens para atuação em conjunto na exploração agrícola e pecuária.

Cabe ressaltar, nesse contexto, que a MPB Administração Judicial faz referência aos fatos acima descritos no intuito de subsidiar este Juízo acerca dos elementos carreados, que podem resultar no deferimento da consolidação processual e substancial prevista nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005.

8. Constatações Gerais e conclusões

Considerando os elementos citados, as análises realizadas em todos os documentos que compõem a petição inicial e também nos documentos e esclarecimentos apresentados diretamente ao perito, bem como após a visita técnica realizada, informamos que:

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



A. Os Autores JOSÉ TORRES DA MASCENA (CNPJ n° 54.809.189/0001-97 e CPF n° 361.745.301-59) e **JOSIVAM DE SA DA MASCENA** (CNPJ n° 54.808.958/0001-32 e CPF n° 042.988.571-74) **são empresários individuais**, cuja atividade principal é a exploração agrícola (cultivo de soja, milho, arroz etc.) e pecuária (criação de gado);

- i. As partes acima qualificadas são integrantes do grupo econômico de fato denominado de “GRUPO AGRO TORRES”, de natureza familiar (pai e filho), sendo, portanto, partes legítimas;

B. Os requisitos do art. 48 foram preenchidos, diante da apresentação dos documentos comprobatórios do exercício da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, de forma individualizada para cada Autor;

C. Os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 foram preenchidos, uma vez que seus respectivos documentos foram juntados à inicial e/ou apresentadas a este Perito, de forma individualizada por Autor, com as ressalvas abaixo:

- a. Quanto ao requisito do Artigo 51, II, alíneas “a, b, c, d”, vale realçar que houve a entrega formal das demonstrações dos anos de 2021, 2022, 2023 e parcial de 2024 (até fevereiro). Não obstante, foram apontadas inconsistências que, a rigor, não são impeditivos ao processamento da ação, e que podem ser esclarecidas e/ou corrigidas pelos Autores no curso da recuperação judicial.

D. É legítima a competência deste Juízo (4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT) para processar e julgar a presente ação, conforme estabelece a Resolução n° 10/2020 do TJMT;



a. O principal estabelecimento dos Autores está localizado no Município de Canaã do Norte-MT, local onde os Autores residem, possuem propriedades rurais (posse e domínio) bem como é o município onde consta o escritório do grupo (área urbana) e a maior quantidade de áreas atualmente cultivadas. É o local onde os principais negócios são firmados pelo Grupo Torres e o local onde as principais decisões são tomadas. Além dos imóveis que estão localizados no Município de Canaã do Norte-MT, os Autores possuem um imóvel arrendado no município de Itaúba-MT.

Todas as propriedades e áreas arrendadas estão localizadas em municípios que estão localizados dentro da circunscrição da competência deste Juízo. Não foi identificado nenhuma operação do grupo que seja realizado em Municípios não abrangidos pela competência deste juízo (Vara Regional de Sinop-MT).

E. Os Autores informaram uma relação de 06 (seis) empregados (id. 141295511), tendo sido apresentado à MPB Administração Judicial todas as fichas de registros. Durante a visita técnica o Autor Josivam informou ainda possuir mais 03 (três) prestadores de serviços;



F. As unidades informadas pelos Autores existem fisicamente, tendo sido constatado, na visita *in loco*, elementos que evidenciam o exercício de atividade econômica informada;

- a. A equipe MPB Administração Judicial percorreu as infraestruturas e áreas de lavoura nos imóveis rurais, próprios e arrendados, localizados nos municípios de Nova Canaã do Norte/MT e Itaúba/MT, oportunidade em que foi constatado o exercício de atividade agrícola (plantação de milho e arroz) e pecuária em pleno exercício. Inclusive durante a visita em uma das fazendas o Autor da ação, o Sr. José Torres, conforme mencionado, estava operando uma colheitadeira de arroz.
- b. Durante a visita foram observados funcionários trabalhando e a existência de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas, etc.) e animais (bovinos).
- c. A estrutura física (área, infraestrutura, equipamentos, máquinas etc.) pertencente ao Grupo é suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas;

Além dos documentos apresentados aos autos anexos à petição inicial, os Autores apresentaram diretamente à MPB Administração Judicial documentos solicitados, conforme mencionado no corpo deste laudo, com a finalidade de atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005. A MPB Administração Judicial informa que armazenou a referida documentação e deixa de juntar aos autos em razão conterem dados com sigilo



fiscal/comercial, competindo aos Autores providenciarem a juntada, mas que poderão ser apresentadas por este Perito, caso este Juízo entenda necessário.

Vale ressaltar que a MPB Administração Judicial trouxe no tópico 7 fatos acerca dos elementos, que podem resultar no deferimento da consolidação processual e substancial prevista nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005.

Deste modo, a MPB Administração Judicial opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial dos Autores, em razão do suficiente preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos ou complementações que se tornarem necessárias.

Cuiabá, 07 de maio de 2024

MPB Administração Judicial

Documentos anexados:

01. Ofício encaminhado pela MPB Administração Judicial;
02. Registros fotográficos da visita *in loco* na sede e unidades do Grupo Agro Torres;

+55 65 3365-4103 JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



Ofício nº 0010/2024/MPBADMJUDICIAL

Cuiabá-MT, 02 de maio de 2024

À(o)

GRUPO AGRO TORRES

Sítio São José, Comunidade Novo Céu, S/N, CEP 78.515-000, Nova Canaã do Norte-MT

Assunto: *Ação de Recuperação Judicial n. 1010904-97.2024.8.11.0015 (4ª Vara Cível de Sinop-MT) – Solicitação de informações e documentos para realização da constatação prévia*

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, os empresários rurais JOSE TORRES DA MASCENA (CNPJ nº 54.809.189/0001-97 e CPF nº 361.745.301-59) e JOSIVAM DE SA DA MASCENA (CNPJ nº 54.808.958/0001-32 e CPF nº 042.988.571-74), integrantes do “GRUPO AGRO TORRES”, requereram no dia 25 de abril de 2024 o processamento da Recuperação Judicial, sob ação distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop-MT, n.º 1010904-97.2024.8.11.0015.

Na decisão datada de 29/04/2024, a empresa MPB Administração Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.431.027/0001-13, com sede na Rua Mistral n.º 09, Edifício The Point, sala 407, Cuiabá-MT, CEP 78.048-222, tel: (65) 3365-4103 / 99971-2363, e-mail: judson@mpbadmjudicial.com.br, foi nomeada para realização da constatação prévia, no prazo de 05 (cinco) dias.

“(…) 3. Da necessidade da realização da verificação prévia:

A averiguação dos documentos exigidos pela lei demanda conhecimento técnico, a fim de possibilitar a análise da verossimilhança dos dados fornecidos pela parte autora e propiciar a correspondência das informações com a realidade dos fatos, sendo de rigor a constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005.

*Para a realização desse trabalho técnico preliminar, com o objetivo de fornecer elementos suficientes ao juízo, a fim de propiciar a análise do pedido de deferimento do procedimento de recuperação judicial, nomeio a empresa **MPB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ n.º 35.431.027/0001-13, com endereço na Rua Mistral, n.º 09, Bairro Despraiado, Ed. The Point, sala n.º 407, Cuiabá/MT, telefone (65) 3365-4103, e-mail:*

+55 65 3365-4103 ✉ JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR 🌐 MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



*judson@mpbadmjudicial.com.br, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, **JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS**.*

A verificação prévia sobre os documentos apresentados pela parte autora deverá indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial; bem como se os documentos contábeis estão em consonância com a legislação aplicável, constatando sua correspondência com os livros fiscais e comerciais.

*A perita deverá fornecer dados sobre a regularidade e **real situação de funcionamento da atividade empresarial desempenhada pelos requerentes, notadamente o exercício da atividade rural por cada um dos requerentes**; bem como sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada.*

A remuneração para a realização da verificação preliminar será fixada após a apresentação do laudo, nos termos do artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo concedido para a emenda da inicial.”

Compete a este Perito, portanto, elaborar o laudo de constatação prévia, abrangendo (i) a regularidade e real situação de funcionamento das atividades dos Autores; (ii) a regularidade e completude da documentação apresentada, sua consonância com a legislação aplicável e correspondência com os livros fiscais e comerciais, e (iii) o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Desta forma, no intento de cumprir tais objetivos acima descritos, requer que seja apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os seguintes documentos e informações:

- a) A apresentação do arquivo digital do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) nos formatos “txt” e “pdf”, acompanhados dos comprovantes/recibos de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos exercícios de 2021 a 2023, de cada Autor;
 - i) Para os exercícios que não foram exigíveis a entrega do LCDPR, informar tal fato, em relação a cada Autor;
- b) Nas certidões de distribuições de ações em nome do Autor Josivam (pessoa física), constou a informação de existência de processos, não identificados nas certidões, que estariam em segredo de justiça na Vara

+55 65 3365-4103 ✉ JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR 🌐 MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222



Única de Nova Canaã do Norte/MT. Deste modo, solicitamos que esclareçam sobre o(s) referido(s) processo(s), bem como informe se este(s) está(ão) descrito(s) na relação de ações de id. 153733117;

- c) Apresentar as certidões de distribuições de ações cíveis, criminais e trabalhistas dos últimos 05 (cinco) anos relacionadas aos CNPJ's dos Autores (54.809.189/0001-97 e 54.808.958/0001-32);
- d) Informar eventual existência de ações trabalhistas em que os Autores figurem como Autores/Réus, acompanhado das informações detalhadas (nº processo, juízo, partes, valor causa etc.) ou certidão negativa expedida pelo tribunal trabalhista;
- e) Apresentar os extratos de conta de investimento (Invest Fácil) de titularidade do Autor José Torres, vinculada à conta do Bradesco, nº 8230-9, Ag. 750, bem como de outras contas de investimento dos Autores, caso haja;
- f) Apresentar documento comprobatório da titularidade, conta, agência e instituição financeira relacionado ao extrato de id. 153733110 - págs. 09 e 10;
- g) Documentos comprobatórios da relação de funcionários (contratos de trabalho, CTPS assinada, holerites, ficha de registro de empregado, GFIP etc);
- h) Cópia das DIRPFs de cada Autor do ano-calendário de 2023 / exercício de 2024, se houver;
- i) Apresentar as certidões de protestos em nome dos CNPJ's dos Autores (54.809.189/0001-97 e 54.808.958/0001-32);
- j) Em relação ao passivo fiscal juntado ao id. 153733118, houve a indicação apenas de tributos em relação ao Autor Josivam (pessoa física). Solicitamos que apresentem cópia dos extratos detalhados do passivo fiscal/tributário, extraído dos órgãos competentes, em nome do Autor Josivam (pessoa física e jurídica) bem como o envio de eventuais certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal) de ambos os Autores (pessoas físicas e jurídicas);
- k) Apresentar a relação de credores e relação de funcionários, individualizada por Autor;
- l) Documentos comprobatórios acerca de eventual existência de garantias cruzadas, interconexão/confusão entre ativos e passivos, relação de controle ou atuação conjunta no mercado, entre os requerentes, a fim de subsidiar eventual decisão sobre a hipótese de consolidação substancial;

Atenciosamente,

MPB Administração Judicial
Judson Gomes da Silva Bastos (Representante Legal)
OAB/MT 8857

+55 65 3365-4103 ✉ JUDSON@MPBADMJUDICIAL.COM.BR 🌐 MPBADMJUDICIAL.COM.BR

RUA MISTRAL, Nº 09, DESPRAIADO, ED. THE POINT, SALA Nº 407
CUIABÁ/MT | CEP 78048-222

